

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, nenhum militar da armada tuberculoso poderá permanecer mais de quatro anos de licença da Junta de Saúde Naval, findos os quais terá de ser julgado apto ou incapaz de todo o serviço, mesmo que se verifique a circunstância de não ter direito a reforma;

Parecendo equitativo estender aos militares tuberculosos a regalia que a 2.ª parte do § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:549 concede aos funcionários civis, para o que é necessário habilitar a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada com os respectivos fundos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao militar da armada tuberculoso que, não tendo ainda direito a reforma, haja completado quatro anos seguidos de licença da Junta de Saúde Naval e não seja julgado em condições de regressar ao serviço será atribuído pela Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada um subsídio para tratamento equivalente à pensão mínima de reforma, até que alcance o direito a recebê-la pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O vencimento dos militares da armada assistidos passará a ser considerado pensão de família no caso de internamento e, como tal, sujeito à redução que o inquérito assistencial determinar.

§ único. As importâncias provenientes da redução prevista neste artigo constituirão um fundo da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada, destinado ao pagamento do subsídio estabelecido no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:728

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Aquisição de navios de guerra, armamento e equipamento para navios e aviões, torpedos, aquisição e fabrico de minas, munições e material de defesa anti-submarina e radiotelegráfico, incluindo as despesas de fiscalização, transporte e direitos alfandegários e aquisição de terrenos e transferência de serviços para novas instalações», constante do artigo 277.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, passa a ter a seguinte redacção: «Aquisição de navios de guerra, armamento e equipamento para navios e aviões, torpedos, aquisição e fabrico de minas, munições e material de defesa anti-submarina e radiotelegráfico, incluindo as despesas com missões de estudo e fiscalização, transporte e direitos

alfandegários e aquisição de terrenos e indispensáveis instalações dos serviços».

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 11:017

Em face das grandes distâncias e dificuldades de comunicações de algumas das nossas colónias, reconheceu-se a necessidade de ampliar os prazos estabelecidos no § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio findo, mandado aplicar nas colónias pela portaria n.º 10:968, de 23 do mesmo mês.

Assim, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na execução, nas colónias, do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945, se considerem substituídos os prazos do § 3.º do artigo 4.º do citado decreto pelos de quarenta e cinco e cento e vinte dias, respectivamente, conforme os declarantes residirem ou não em território português.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 5 de Julho de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:729

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 102.º, sob a rubrica «Despesa excepcional derivada da guerra — Diversos encargos resultantes da guerra», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada correspondente importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 262.º «Produto da

venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra e estradas na Ilha da Madeira e nos Açores», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:730

Considerando que os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades, instituídos pelo decreto-lei n.º 26:954, de 15 de Maio de 1936, estão longe de corresponder ao fim para que foram criados — indagação acêrca da cultura e dos conhecimentos essenciais dos alunos para os estudos que pretendem seguir —, como a experiência iniludivelmente demonstrou;

Considerando que os referidos exames, apesar de obedecerem a diferente intuito, se têm realizado sempre em condições análogas às dos exames liceais, pela prestação, em regime de anonimato, de duas provas escritas, com escolha da melhor para a classificação, sem a adopção de meios adequados que permitam definir a tendência natural do aluno;

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 34:053, de 21 de Outubro de 1944, foi modificado o regime dos exames liceais, banindo-se o sistema do anonimato das provas e estabelecendo-se, ao lado das provas escritas, as provas orais;

Considerando que na reforma dos estudos em organização se procura dar ao problema da selecção dos candidatos às Universidades solução mais defensável, sob o ponto de vista pedagógico, e que melhor deve desempenhar a função que aos exames de aptidão fôra atribuída;

Considerando que, enquanto não é publicada aquela reforma de estudos, convém criar um regime transitório aplicável aos alunos que agora concluem o curso dos liceus ou que, tendo-o concluído em anos anteriores, não prestaram as provas daquele exame ou nelas foram excluídos;

Considerando que é possível, sem prejudicar a finalidade do referido exame, reduzir o número das disciplinas sobre que êle deve incidir, poupando-se desta forma esforço aos candidatos e tornando-se o serviço de exames menos demorado, circunstância que, dadas as épocas de realização destes, reveste especial importância;

Considerando ainda que se justifica a dispensa do exame de aptidão quanto aos candidatos que tiverem obtido no curso liceal informação que constitua garan-

tia do nível mental e da cultura exigidos para a entrada num curso superior;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de aptidão para primeira matrícula nas Universidades realizar-se-ão no corrente ano de harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 2.º São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame dos alunos que ainda não foram submetidos a exame de aptidão:

1.º Para a licenciatura em filologia clássica: português e latim;

2.º Para a licenciatura em filologia românica: português e francês;

3.º Para a licenciatura em filologia germânica: inglês e alemão;

4.º Para a licenciatura em ciências históricas e filosóficas: história e filosofia;

5.º Para a licenciatura em ciências geográficas: geografia e ciências naturais;

6.º Para a licenciatura em direito: filosofia e latim;

7.º Para as licenciaturas em medicina, em medicina veterinária, em ciências biológicas, em ciências geológicas e em farmácia e para o curso de agronomia: ciências físico-químicas e ciências naturais;

8.º Para as licenciaturas em ciências matemáticas e em ciências físico-químicas, para os cursos preparatórios das escolas militares e para o curso de engenheiro geógrafo: matemática e ciências físico-químicas;

9.º Para o curso de habilitação para professores de desenho dos liceus, para a Faculdade de Engenharia e para o Instituto Superior Técnico: matemática e desenho;

10.º Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: matemática e geografia.

Art. 3.º Os alunos já submetidos a exame de aptidão e aprovados numa das disciplinas que, segundo o artigo anterior, constituem o núcleo desse exame prestarão apenas provas da outra. Se tiverem obtido aprovação nas duas disciplinas a que se refere o mesmo artigo, ficam dispensados de prestar quaisquer provas.

Art. 4.º Os exames de aptidão constarão de provas escritas e orais.

§ 1.º Em cada disciplina realizar-se-á só uma prova escrita.

§ 2.º Os candidatos que nas provas escritas obtiverem média não inferior a 12 valores serão dispensados de prestar as orais, podendo, todavia, ser admitidos a prestá-las se assim o requererem.

§ 3.º Os candidatos que nas provas escritas tiverem média inferior a 8 valores não serão admitidos às orais.

§ 4.º Quando houver lugar à prestação de provas orais à classificação final será a média das médias destas provas e das escritas, ficando, porém, excluídos os candidatos que tiverem nas provas orais média inferior a 10 valores.

Art. 5.º Em cada escola funcionará um júri perante o qual prestarão provas os candidatos que se destinarem aos cursos nela professados.

Art. 6.º Aos júris a que se refere o artigo anterior compete a classificação das provas escritas e orais e, de harmonia com as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação Nacional, a organização dos pontos para as provas escritas.

Art. 7.º Os júris serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional e constituídos por um presidente e dois ou quatro vogais.